SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757515 - RN (2024/0368406-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DARI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEIDJANE DAS NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria infirmar a valoração probatória das instâncias ordinárias sobre a ausência de dolo, o alcance da documentação fiscal e a dinâmica dos fatos, o que se insere no campo do reexame de provas, incompatível com a via especial.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60965197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f669b0ff-eccb-489d-85e6-01f12a03132b

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60965197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f669b0ff-eccb-489d-85e6-01f12a03132b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757515 - RN (2024/0368406-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DARI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEIDJANE DAS NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria infirmar a valoração probatória das instâncias ordinárias sobre a ausência de dolo, o alcance da documentação fiscal e a dinâmica dos fatos, o que se insere no campo do reexame de provas, incompatível com a via especial.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de fls. 757-762, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

Argumenta que a controvérsia é jurídica e prescinde de revolvimento de fatos e provas, pois “a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no v. acórdão, para então comprovar a inadequação subsuntiva” (fls. 770-771).

Aduz que o recurso especial busca a requalificação jurídica dos fatos incontroversos para a condenação dos agravados com fundamento nos “art. 1º, II, c/c art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal” (fl. 771).

Defende que o dolo genérico decorre da conduta omissiva reiterada no recolhimento do ICMS e no cumprimento de obrigações fiscais, mesmo após os agravados terem sido advertidos pela sua contadora à época dos fatos, o que permitiria afastar a Súmula n. 7 do STJ sem reexame probatório. Sustenta, ainda, a ocorrência de continuidade delitiva nas omissões mensais de 2015, 2016 e 2017.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem,** medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

No caso dos autos, a condenação pretendida exigiria infirmar a valoração probatória das instâncias ordinárias sobre a ausência de dolo, o alcance da documentação fiscal e a dinâmica dos fatos, o que se insere no campo do reexame de provas, incompatível com a via especial. Como registrado na decisão monocrática (fls. 759-761, grifos originais):

> O recurso especial tem como objetivo a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, por entender que há elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo genérico de sonegar tributos.
> A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de profundo exame do acervo probatório dos autos. Observam-se os trechos do acórdão impugnado (fls. 621-622):
>
> > [...] Diante de tais considerações e antes mesmo de adentrar à análise das provas quanto à existência ou não do dolo, necessário se faz apontar, de pronto, que a apelada Leidjane das Neves do Nascimento não tinha qualquer ingerência na empresa, sendo apenas aquela que emprestou seu nome para a sua abertura, uma vez que todas as provas dos autos comprovam ser o apelado Dari Alves da Silva o dono de fato/administrador da empresa, inclusive com sua própria confissão e demais provas orais colhidas em audiência.
> >
> > No entanto, mesmo afastando a acusada acima do delito de sonegação fiscal, ainda quanto ao apelado Dari, também não consigo enxergar o dolo necessário capaz de ensejar o édito condenatório. Explico.
> >
> > O auditor fiscal Pedro Regis da Costa, ouvido em audiência (ID 20193134) declarou que foi o responsável pela fiscalização da referida empresa e em diligência feita no local, verificou que o estabelecimento estava fechado e vazio, tendo uma pessoa que estava presente naquele momento lhe afirmado não existir mais a empresa. Diante da referida situação e sabendo que existia uma contadora no cadastro, a procurou e esteve no seu escritório. Nesta ocasião, relatou ter ela procuração da empresa para assinar os documentos, sendo, inclusive, a responsável por assinar o recebimento dos autos de infração. Prosseguiu relatando nunca ter tido contato com os acusados, pois este era feito com a contadora.
> >
> > Esclareceu, ainda, que quando encontra um estabelecimento vazio, a dedução que se tem é que as mercadorias constantes adquiridas e que não foram emitidas as notas fiscais de saída, foram vendidas sem a nota fiscal devida. Além disso, relatou que a empresa foi intimada da autuação e que os depoimentos dados na DEICOT, onde afirmou que a autuação, a princípio foi recebida por Leidjane das Neves e, posteriormente, passou a tratar do caso apenas com a contadora Núbia, são

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

verdadeiros. Por fim, afirmou não se recordar se a contadora teria dado alguma justificativa. Quanto ao porte da empresa, relatou concluir ter ela uma grande movimentação se analisada pelas notas, mas se analisada pelo estabelecimento não porque estava vazio, sendo essa sua fala feita por suposição.

A testemunha Núbia Maria, contadora da empresa à época dos fatos, afirmou em audiência (ID 20193134 - a partir de 17min40seg e ID 20193135) que tinha uma procuração específica para transmitir informações à receita e ao fisco. Toda essa parte cabe ao representante da empresa que era Leidjane das Neves do nascimento e que isso acontecia porque os acusados eram casados e a empresa era no nome dela, mas a parte de envio de documento para o seu escritório era feito por ele, por isso o seu contato era mais com o Dari Alves. Em relação à essas autuações, informou que nessa época ela não tinha acesso à baixa de notas fiscais como tem hoje, só registrava o que a empresa encaminhava, diferente de hoje que já baixa automaticamente. Nessa época vinha os envelopes de nota com a documentação diretamente da empresa e, exatamente por isso, houve muitos problemas com várias empresas.

Afirmou, ainda, que quando a fiscalização veio, orientou ao acusado Dari Alves para que se defendesse, tendo ele optado por deixar de lado. A alegação dele foi que depois resolvería. Acrescentou que na época que essa fiscalização começou a empresa já estava fechada. Quando indagada se essa empresa tinha um valor alto de entrada e saída de mercadorias, respondeu que ela já havia vendido cerca de 30 milhões, mas em 2015, **se não lhe falha a memória, tinha muita parte de substituição tributária , a qual consistia em já pagar o ICMS quando do recebimento da mercadoria.** Pelo que sabe, a empresa fechou porque eles enfrentaram dificuldades, mas não sabe de nenhuma falta de pagamento à fornecedores. **Ainda sobre a substituição tributária, esclareceu funcionar da seguinte forma: quando se compra a bebida, o ICMS era repassado pelo fornecedor, como, por exemplo, a AMBEV, e que a maioria dos produtos que ele vendia eram desse gênero, então toda essa parte era assim. Ainda assim, ele preferiu não se defender, acrescentando que a maioria dos empresários deixam para lá.**

O acusado, Dari Alves da Silva, em seu interrogatório (ID 20193135 - a partir dos 10min40seg) relatou, na parte que importa, que era o dono de fato da empresa, pois era ele quem a administrava, tendo a outra acusada, sua ex-companheira, apenas emprestado o nome. **No que tange ao fato de emitir todas as notas fiscais de todas as mercadorias, afirmou que o fazia, mas por ser uma pessoa muito leiga nessa parte, se ficou algo pendente ou não foi informado, foi um erro, um equívoco, mas se lembra que emitia tudo e enviava para a contadora.**

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

Lembra que na época houve um parcelamento, mas não pôde honrar com os pagamento porque estava passando por dificuldades e que sofre até hoje com elas. Quanto à senha das movimentações de entrada e saída do sistema eletrônico confirma que era da contadora, assim como confirma que ela o alertou das pendências que estavam ocorrendo.

A acusada Leidjane das Neves do Nascimento, em seu interrogatório (ID 20193135 - a partir de 19min50seg e ID 20193136), negou a prática delituosa, afirmando que o acusado a pediu para abrir a empresa em seu nome para ele ficar administrando e quando ele pedia para ela assinar qualquer coisa, assinava, pois sendo ele pai dos seus filhos, confiava, além de ser o acusado quem dava o sustento da sua prole. No entanto, nega ter qualquer participação na empresa, afirmando desconhecer qualquer informação dela, inclusive sobre o faturamento. Por fim, confirmou ter conhecimento dos fatos quando as intimações começaram a chegar, mas o acusado Dari Alves sempre dizia a ela que iria resolver.

ssim, verifico que o que se tem de prova nos autos é que há de fato uma incompatibilidade entre os documentos fiscais de entrada de mercadorias da empresa destinadas a revenda e a escrituração Fiscal Digital, mas nem de longe o dolo, ainda que genérico, apto a configurar o delito de sonegação fiscal, de modo que, como deveras explanado no início do meu voto, o caso em comento mais se amolda a uma negligência por parte dos acusados, do que a vontade livre e consciente em sonegar impostos por parte deles, de maneira que o julgador, principalmente no âmbito criminal, não deve se ater apenas na sonegação feita, mas se existia, por parte dos agentes, o dolo nessa conduta ou se o não pagamento do imposto ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que quanto a acusada Leydjane, reitero, restou claro que ela não tinha qualquer ingerência na empresa, tendo apenas emprestado o seu nome para sua abertura por confiar no seu companheiro à época dos fatos, o ora apelante Dari Alves. Este, por sua vez, embora tenha respondido à magistrada que confirma os fatos a ele imputados, ficou claro que sua “confissão” foi no sentido de que os fatos ocorreram na sua administração, não que ele tinha o intuito de sonegar. Tanto assim o é que ao ser indagado sobre a sonegação feita, respondeu que na época dos fatos, por ser uma pessoa muito leiga nessa parte, apenas emitia tudo e enviava para a contadora e que se ficou algo pendente ou não foi informado, foi um erro, um equívoco.

A bem da verdade, observo que a acusação não logrou êxito em demonstrar cabalmente o dolo na conduta dos apelados, sobretudo porque o próprio auditor afirma que quando foi até a empresa fiscalizá-la, esta estava vazia e fechada. Além do fato de que as provas documentais acostadas aos autos não possui identificação, assim como

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

> não há qualquer referência, durante toda a instrução, de documentos ou livros pertencentes à empresa, que comprove de forma discriminada os dados que supostamente foram suprimidos nas declarações prestadas à autoridade fiscal. Assim, para que se configure o delito previsto no inciso II do art. I o da Lei 8.137/1990 necessário seria comparar os documentos ou livros pertencentes à empresa, mantidos em seu poder, com os dados por ela declarado ao Fisco, o que não ocorreu no presente caso.
> Dessa forma, não seria a inexatidão por erro no preenchimento dos dados na documentação tributária suficiente para se caracterizar a condenação criminal, pois, como já dito, necessário se faz a prova irrefutável do dolo na sua conduta. [...]

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o**

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.
3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.
2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.
3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60965200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: 0ff453d9-5c19-4869-8ddd-8cc60fc72c4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0368406-9

AgRg no AREsp 2.757.515 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01058010620198200001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DARI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEIDJANE DAS NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DARI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEIDJANE DAS NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:18
Código de Controle do Documento: 336F7F5F-2BC5-49D8-AC57-EF7AF939ABE8